



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13000.000183/2007-90
Recurso nº 940.081 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.704 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente WALTER NONATO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Acata-se a parcela das deduções declaradas quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução a título de despesas médicas no montante de R\$ 38.525,01, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/CGE/MS.

Documento assinado digitalmente em 26/09/2012 por TÂNIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 26/09/2012

Autenticado digitalmente em 26/09/2012 por TÂNIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 26/09/2012

2 por TÂNIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 27/09/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

AES

Impresso em 22/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“DO OBJETO

Trata-se de processo de crédito tributário relativo a Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, lançado através de Notificação de Lançamento (fl. 06), em face do sujeito passivo acima identificado, emitido na data de 12/11/2007, no montante de R\$ 30210, por intermédio de Revisão de Declaração de IRPF referente ao exercício 2004.

A partir das informações registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil em comparação com a Declaração prestada, foram constatados dados tributários que exigiram esclarecimentos mediante a intimação pela autoridade fiscal para apresentação de justificativa e documentos.

Não houve o atendimento para apresentação de esclarecimentos e foi efetuado o lançamento com base nos seguintes fundamentos de fato, conforme o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 07 (verso));

- IRPF - Dedução Indevida de Despesas Médicas/Regularmente intimado não houve comprovação./Glosa de R\$ 54.788,33 .

Houve aperfeiçoamento do presente lançamento mediante a cientificação do sujeito passivo, realizada via AR em 10/12/2007 (fl. 15).

DA IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou a impugnação, recepcionada em 14/12/2007 (fl.02), com a juntada de documentos comprobatórios e alegação cujos pontos relevantes para apreciação do litígio são os seguintes:

1) Representado pela inventariante Doracy Gomes Nonato;

2)-Comprovação das despesas através de nota-fiscal, recibo e respectivos-cheques-nominais.

PEDIDO

1) Improcedência do Lançamento com cancelamento da Notificação Fiscal.”

A impugnação foi considerada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 35/49, que restou assim ementado:

LEGITIMIDADE PASSIVA. ESPÓLIO.

É válido o lançamento efetuado sem a identificação do espólio quando não ficar configurado prejuízo à defesa.

MULTA.

A multa aplicável ao lançamento realizado em face do espólio não é a prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, mas sim a do art. 49 do Decreto-Lei nº 5.844 de 1943, que fixa o percentual em 10%.

DESPESAS MÉDICAS. PROVA.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

O contribuinte apresentou recurso voluntário em 10/02/2010 (fls. 63/64), não constando nos autos nem a data, nem a forma em que ocorreu a ciência do acórdão recorrido. Em sua defesa, o interessado requer sejam considerados os documentos apresentados juntamente com a peça recursal para fazer prova das despesas médicas glosadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

Preliminarmente, é de se registrar que não consta dos autos a data da ciência pelo contribuinte do acórdão de primeira instância, razão pela qual, para evitar cerceamento ao seu direito de defesa e garantir o contraditório do processo administrativo, deve ser considerado tempestivo o recurso. Portanto, como também atende às demais condições de admissibilidade, merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de glosa de despesas médicas, no montante de R\$ 54.788,33, que foi motivada pelo não atendimento à Intimação.

A decisão recorrida restabeleceu a parcela de R\$ 11.962,99, mantendo indedutíveis as despesas médicas com CCT Clínica de Cirurgia Torácica S/C Ltda (R\$ 3.887,00), Pectus Cirurgia Torácica (R\$ 413,33), Sociedade Benef. de senhoras Hospital Sírio Libanês (R\$ 3.524,61) e Sociedade Benef. de senhoras Hospital Sírio Libanês (R\$ 35.000,40), por não existir correspondência entres os dados informados e provados no processo, apesar da alegação fazer referência a pagamento com cheque que não consta nos autos, agravado por ser pessoa jurídica da qual é exigível a Nota Fiscal.

Em sede de recurso, o contribuinte apresenta, às fls. 62/94 e 98/62, os recibos apresentados na fase impugnatória juntamente com as respectivas notas fiscais que comprovam as despesas médicas declaradas referentes aos seguinte pagamentos:

- Sociedade Benef. de senhoras Hospital Sírio Libanês, no valor de R\$ 3.524,61, que corresponde à diferença entre o valor pago de R\$ 3.992,61 e o valor reembolsado de R\$ 468,00.
- Sociedade Benef. de senhoras Hospital Sírio Libanês, no valor de R\$ 35.000,40, que corresponde à diferença entre o valor pago de R\$ 45.319,81 e o valor reembolsado de R\$ 10.314,41.

Processo nº 13000.000183/2007-90
Acórdão n.º **2801-002.704**

S2-TE01
Fl. 155

Relativamente às despesas com a CCT Clínica de Cirurgia Torácica S/C Ltda, no valor de R\$ 3.887,00, o recorrente informa ser possível comprovar somente o valor de R\$ 2.000,00, conforme recibo, uma vez que a Lei Municipal nº 13.701/2003, da prefeitura de São Paulo dispensa a emissão de nota fiscal, por se tratar de prestação de serviço de profissão regulamentada.

Ocorre que a citada lei entrou em vigor na data de sua publicação (24 de dezembro de 2003), gerando efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação. Isto é, após 01/01/2004, não se aplicando ao período em tela (ano-calendário 2003).

Ademais, o contribuinte sequer apresenta o comprovante do efetivo pagamento da referida despesa, conforme já havia sido salientado pela decisão de 1ª instância. Portanto, é de se manter tal glosa.

De igual forma, não há como restabelecer as despesas médicas com a Pectus Cirurgia Torácica S/C Ltda, conquanto a justificativa quanto à dispensa a emissão de nota fiscal não socorre o interessado, bem como não foi apresentado o correspondente comprovante do efetivo pagamento, cuja necessidade foi apontada na decisão guerreada.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução a título de despesas médicas, no montante de R\$ 38.525,01.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin